

PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAÍ
O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

DESPACHO

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Cláudio Duarte de Oliveira

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado quitação eleitoral, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

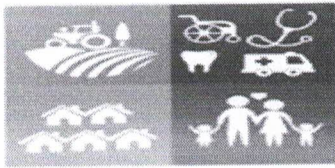
Para análise do inconformismo necessário a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade.

Diante desta realidade remetam os autos a Assessoria Jurídica para análise.

Após, voltem-me conclusos para decisão final.

Sala da Comissão Eleitoral para seleção de Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, aos 05 dias de julho de 2023.


VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão eleitoral Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAÍ
O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

PARECER JURÍDICO

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Cláudio Duarte de Oliveira

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

Consultor: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral – Conselho Tutelar

A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado quitação eleitoral, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

Para análise do inconformismo necessário a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade, este o entendimento, o qual passo a fundamentar.

A seleção de Conselheiros se dará de forma complexa com análise de documentação, idoneidade moral, idade, experiência, residência, curso preparatório e ao final teste de aptidão.

O recorrente não havia apresentado documentação que externasse a experiência para cuidar de criança e adolescente. No entanto, na fase recursal juntou com o seu recurso, as seguintes comprovações: certidão de quitação eleitoral, muito embora tenha sido reprovado no teste escrito.

Do que se infere da documentação é que o recorrente realmente possui certidão de quitação eleitoral, o que leva a conclusão de que houve completa satisfação do requisito objetivo. Embora não tenha sido aprovado no teste escrito.

A vinculação ao instrumento convocatório.

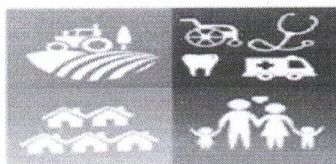
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

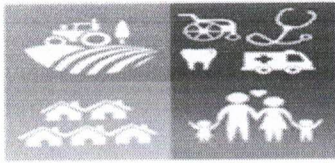
Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentro do Edital de licitação.

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAÍ
O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

Importante lembrar que até a fase principal do ato propriamente dito, o certame, onde serão analisados os requisitos de credenciamento, habilitação e propostas, poderá haver a retificação do edital, por parte da Administração.

Assim, pode-se afirmar definitivamente que a aplicabilidade deste princípio se dará até o momento em que a Administração puder corrigir possíveis equívocos, sendo possível ocorrer na forma de pedido de esclarecimentos ou então de impugnação ao ato convocatório.

É prática usual, fomentada pelo próprio artigo 40, inciso VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação.

Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, podendo ser na própria esfera administrativa ou ainda na esfera judicial.

Todavia, se isso ocorrer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

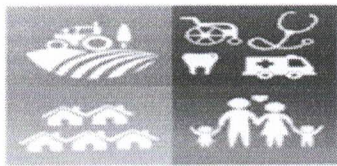
Considerando que o recorrente conseguiu parcialmente atender ao preconizado no edital de chamamento, entretanto, não conseguiu ser aprovado no teste escrito. Desta forma, o parecer é pelo parcial provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto e do que restou comprovada pela documentação acostada e argumentação exposta o parecer é pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, para fins de declarar de afastar o motivo de quitação eleitoral como óbice a aptidão para ser seguir no processo, contudo, considerar inabilitado o recorrente por não ter atingido pontuação mínima no teste escrito.

Sala da Assessoria Jurídica do Município de Heitorai/GO, aos 06 dias do mês de julho de 2023.

FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710



DECISÃO FINAL

Recurso: Contra decisão da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares de Heitorai/GO.

Recorrente: Cláudio Duarte de Oliveira

Recorrida: Comissão Eleitoral de Heitorai/GO

A Presidente da Comissão Eleitoral para seleção dos Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, em vista do resultado da seleção para conselheiro tutelar, na qual foi reprovado por não ter comprovado quitação eleitoral, e aprovação no teste escrito, o recorrente interpôs recurso, e juntou documento.

Para análise do inconformismo foi necessária a oitiva da Assessoria Jurídica desta Municipalidade para opinar quanto ao recurso interposto.

A Assessoria Jurídica opinou pelo provimento parcial do recurso, ante a comprovação de quitação eleitoral, e inabilitação por não ser aprovado no teste escrito.

ACOLHO NA INTEGRA O PARECER JURÍDICO E DE CONSEQUENCIA DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, PARA FINS DE AFASTAR A QUITAÇÃO ELEITORAL COMO OBICE PARA INABILITAR O RECORRENTE, MAS DECLARAR INAPTO O RECORRENTE PARA SEGUIR NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR.

Cumpra-se,
Notifique-se,
Publique-se,
Arquive-se.

Sala da Comissão Eleitoral para seleção de Conselheiros Tutelares do Município de Heitorai/GO, aos 05 dias de julho de 2023.


VALMIR BATISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

A

Comissão Eleitoral

Processo de Escolhas para membros do Conselho Tutelar
Heitorai/GO

Modelo-padrão de formulário para interposição de recurso RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE HEITORAÍ, constante no Edital n. 001/2023 e seguintes, publicados no site da Prefeitura Municipal de Heitorai.

Eu, Cláudio Duarte de Oliveira, portador do documento de identidade nº 4058968 protocolo de inscrição nº 1369, para concorrer a uma vaga no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar apresento recurso perante a comissão eleitoral do referido processo eleitoral, contra decisão do mesmo. O objeto deste recurso é:

() Recurso da Avaliação Escrita.

Recurso da Avaliação da Análise de documentos segundo a Lei Municipal e o Edital.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

declaração Eleitoral

Necessário anexo documentos, referências e/ou outras fontes externas, listando-as abaixo:

declaração de eleitoral queti

Heitorai, 05 de julho de 2023.

Cláudio Duarte de Oliveira
Identificação e Assinatura do Candidato

O presente recurso deverá ser preenchido e assinado pelo candidato e protocolado dentro do prazo legal junto ao PROTOCOLO GERAL da Prefeitura Municipal de Heitorai.